

8 — Do pedido deve constar obrigatoriamente a duração de suspensão pretendida.

9 — A suspensão não poderá ser autorizada por período superior ao termo do ano letivo. No início do ano letivo seguinte, após a renovação da inscrição no curso, o doutorando deverá, caso ainda não se encontre nas condições que fundamentaram a suspensão, apresentar novo requerimento fundamentado onde solicite a renovação da suspensão da contagem do prazo.

10 — A suspensão do prazo não suspende o pagamento das propinas devidas, pelo que, o doutorando tem de efetuar o seu pagamento nos termos e prazos previstos.

11 — No final do prazo previsto para a entrega da tese, é acrescido o tempo correspondente à suspensão, sem pagamento de propina adicional.

12 — Só podem beneficiar da suspensão da contagem do prazo os doutorandos que não sejam devedores de propinas.

13 — A suspensão da contagem de prazos não impedirá a caducidade do registo, no limite máximo do prazo de validade deste.

Artigo 31.º

Regime de prescrição

Serão excluídos do doutoramento, os doutorandos que, vencido o prazo máximo fixado no presente regulamento, não tenham apresentado nos Serviços Académicos a respetiva tese.

Artigo 32.º

Revisão dos regulamentos específicos dos cursos de 3.º ciclo

Os regulamentos específicos dos cursos de 3.º ciclo da UTAD deverão ser alterados em conformidade com o presente regulamento pelo Diretor de Curso e submetidos ao Conselho Científico, para validação, no prazo de 60 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento, que, após homologação pelo responsável da unidade orgânica de ensino, serão remetidos aos Serviços Académicos para publicação no *Diário da República*.

Artigo 33.º

Dúvidas e casos omissos

1 — Em tudo o que expressamente aqui se não disponha, aplica-se a legislação especial na matéria e o Código do Procedimento Administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso subsistam dúvidas ou se verifiquem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas por despacho do Reitor, por proposta da unidade orgânica de ensino, se for o caso, ouvidos os respetivos órgãos de coordenação científica e pedagógica.

Artigo 34.º

Revogação

1 — É revogado o Regulamento n.º 467/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 149, de 4 de agosto, e a Declaração de retificação n.º 1957/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 244, de 22 de dezembro.

2 — Ficam, ainda, revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.

Artigo 35.º

Entrada em vigor e revogação

1 — É revogado o Regulamento n.º 467/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 149, de 4 de agosto, e a Declaração de retificação n.º 1957/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 244, de 22 de dezembro.

2 — Ficam, ainda, revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.

3 — Aos processos de doutoramento para os quais se encontrem entregues as teses à data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as disposições do anterior regulamento, à exceção do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º que se aplica a todos os doutoramentos ainda não concluídos.

4 — O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

209703885

Regulamento n.º 657/2016

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016,

o Regulamento de Provas de Agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

Regulamento de Provas de Agregação

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se às provas públicas de agregação na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho.

Artigo 2.º

Título de agregado

1 — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, abreviadamente designada por UTAD, concede, mediante prestação de provas públicas, concede o título de agregado num ramo de conhecimento ou especialidade em que nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto pode conferir o grau de doutor, ao qual, por si só, não corresponde o exercício de funções docentes.

2 — O título académico de agregado atesta:

- A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;
- A capacidade de investigação;
- A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

3 — O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade, salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho.

Artigo 3.º

Condições de admissão às provas de agregação

1 — Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ser titular do grau de doutor;
- Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.

2 — Pode, ainda, requerer a realização de provas de agregação quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- Ser professor catedrático, associado ou auxiliar da carreira docente universitária ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar da carreira de investigação científica portuguesas;
- Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida.

Artigo 4.º

Requerimento de admissão a provas de agregação

O requerimento de admissão, dirigido ao Reitor, com a indicação do ramo ou especialidade para que é requerida a prestação de provas, deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Documentos comprovativos do preenchimento das condições mencionadas no artigo anterior;
- Cópia do documento de identificação;
- Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) do *curriculum vitae* científico e também profissional do candidato, quando for caso disso, com a indicação das obras e trabalhos efetuados, das atividades de investigação presentes e projeto de programas de trabalho futuros e de que constem ainda as atividades pedagógicas exercidas;
- Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático da unidade curricular, grupo de unidades curriculares ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;
- Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) de um sumário pormenorizado da lição de síntese, escolhida pelo candidato, sobre um problema dentro do âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;

f) Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) dos trabalhos mencionados no curriculum considerados pelo candidato como mais relevantes.

Artigo 5.º

Indeferimento liminar

1 — O requerimento é liminarmente indeferido por despacho do Reitor sempre que o candidato não satisfaça as condições previstas nas alíneas a) dos números 1 ou 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

2 — O indeferimento liminar deverá ser comunicado ao candidato, para efeitos de audiência de interessados, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 6.º

Nomeação e constituição do júri

1 — O júri das provas de agregação é nomeado pelo Reitor, ou por quem tenha delegação de competências para o efeito, sob proposta do Conselho Científico da Escola competente, até 45 dias úteis após a receção do requerimento de candidatura.

2 — O júri é composto:

a) Pelo Reitor, ou por Vice-Reitor ou Presidente de Escola, em quem ele delegue, desde que professor catedrático ou investigador-coordenador, que preside;

b) Por 5 a 9 vogais que devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, maioritariamente pertencentes ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas.

3 — A maioria dos vogais deve ser externa à UTAD, podendo pertencer a outras universidades ou institutos universitários, portugueses e/ou estrangeiros.

4 — Quando pertencentes às carreiras docentes universitária ou de investigação, os vogais devem ser exclusivamente professores catedráticos ou investigadores coordenadores.

5 — Os professores catedráticos e investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

6 — O despacho de nomeação do júri será publicado através de edital nos locais de costume e no sítio eletrónico da universidade.

Artigo 7.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.

3 — As reuniões dos júris anteriores aos atos públicos podem ser realizadas por videoconferência.

4 — A realização da reunião ou reuniões do júri anteriores aos atos públicos pode, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensada sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do requerente às provas.

5 — No âmbito da audição a que se refere o número anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:

a) Nomeia um relator para a elaboração do documento a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento;

b) Procede à distribuição das tarefas inerentes às provas;

c) Marca as provas.

6 — Na reunião do júri, para decidir sobre o resultado final:

a) Só votam os membros que tenham assistido integralmente às duas provas;

b) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

7 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

8 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor ou investigador-coordenador do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas.

9 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao requerente a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 8.º

Apreciação preliminar e primeira reunião do júri

1 — Rececionado o despacho de constituição do júri, o candidato é notificado para entregar, no prazo de 10 dias úteis, os documentos a que

se referem as alíneas c) a f) do artigo 4.º do presente regulamento, em igual número ao dos elementos do júri.

2 — O despacho de nomeação do júri deverá ser comunicado por escrito ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da sua nomeação.

3 — A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos a que se referem as alíneas c) a f) do artigo 4.º do presente regulamento.

4 — Na primeira reunião do júri, que terá lugar no prazo de 60 dias úteis após a publicação da constituição do júri, tratar-se-á da admissão dos candidatos às provas, da distribuição de tarefas e da marcação da data das mesmas.

5 — O júri fará uma apreciação preliminar da candidatura, com caráter eliminatório, mediante um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

6 — A apreciação preliminar destina-se a verificar:

a) Se o candidato satisfaz as condições previstas nas alíneas b) dos números 1 ou 2 do artigo 3.º, do presente regulamento, designadamente no que se refere à qualidade científica;

b) Se o relatório e o tema da aula a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 4.º do presente regulamento, se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica adequada.

7 — Será excluído o candidato cujo trabalho não tenha o mérito e nível científicos necessários ou versem assuntos que não se inserem no ramo de conhecimento ou sua especialidade para que foram requeridas as provas.

8 — A apreciação preliminar está sujeita à homologação do Reitor, ou por quem tenha delegação de competências para o efeito, no prazo de 10 dias úteis.

9 — O despacho de homologação é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 5 dias úteis.

10 — A homologação de uma deliberação de não admissão do candidato é precedida da audiência prévia do interessado.

Artigo 9.º

Data das provas

1 — As provas terão lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão.

2 — Se o termo deste prazo coincidir com o período entre anos letivos as provas poderão ter lugar nos 30 dias que se seguem ao início do novo ano letivo.

Artigo 10.º

Provas

1 — As provas de agregação realizam-se em duas sessões e consistem na:

a) Apreciação fundamentada do *curriculum vitae* feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão;

b) Apreciação fundamentada do relatório, precedida de breve apresentação pelo candidato, e seguida de discussão;

c) Lição de síntese referida na alínea e) do artigo 4.º seguida de discussão.

2 — Nas discussões referidas no número anterior:

a) Podem intervir todos os membros do júri;

b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 11.º

Duração das provas

1 — Cada uma das provas terá a duração máxima de 2 horas.

2 — A lição de síntese referida terá a duração máxima de 60 minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

Artigo 12.º

Intervalo entre as duas provas

As duas provas públicas de agregação serão separadas por um intervalo mínimo de 24 horas e máximo de 48 horas.

Artigo 13.º

Deliberação final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação, por votação nominal fundamentada, sobre o resultado final.

2 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de Aprovado ou Reprovado e está sujeito a homologação do Reitor ou de quem tenha delegação de competências para o efeito.

3 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 14.º

Atas

Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.

Artigo 15.º

Omissões

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela legislação aplicável e/ou por despacho do Reitor.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

209704013

Regulamento n.º 658/2016

Preâmbulo

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que prevê que o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior deve aprovar as normas regulamentares relativas aos ciclos de estudo do ensino superior, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao grau de Mestre da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao Grau de Mestre

Artigo 1.º

Enquadramento jurídico

O presente regulamento visa desenvolver o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e demais legislação aplicável, no que diz respeito aos 2.ºs ciclos de estudo.

Artigo 2.º

Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido ao candidato que demonstre:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
- i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos num curso de 1.º ciclo ou equivalente, os desenvolva e aprofunde;
 - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;
- e) Competências que lhe permita uma aprendizagem ao longo da vida de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é concedido ao estudante que tenha obtido aprovação em todas as unidades curriculares que compõem o curso de segundo ciclo e no ato público de defesa de uma dissertação, trabalho

de projeto ou relatório de estágio, reunindo o número de créditos fixado para o ciclo de estudos.

3 — O grau de mestre é concedido numa especialidade, aprovada conjuntamente com a criação do ciclo de estudos, podendo, quando necessário, essa especialidade ser desdobrada em áreas de especialização.

Artigo 3.º

Criação de ciclos de estudos de 2.º ciclo

As propostas de criação de ciclos de estudo de mestrado são da iniciativa das unidades orgânicas de ensino, isoladas, conjuntamente ou em associação com outras instituições de ensino superior e submetidas a aprovação do Reitor, após pronúncia do Conselho Académico.

Artigo 4.º

Estrutura do ciclo de estudos

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelo regulamento específico de cada ciclo de estudos, a que corresponde um mínimo de 30 ECTS.

2 — Os planos de estudos e regulamentos específicos concretizarão as componentes relativas ao curso de mestrado e à dissertação de natureza científica, ou trabalho de projeto, ou relatório de estágio de natureza profissional previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 5.º

Tipos de trabalho final

1 — O trabalho final de mestrado tem de assumir uma das seguintes modalidades:

- a) Dissertação;
- b) Trabalho de projeto;
- c) Relatório de estágio.

2 — A dissertação consiste num trabalho original de natureza científica, suscetível de submissão para publicação em revista científica com comité de seleção, sobre um tema ou tópico da área de conhecimento de mestrado. Pode integrar trabalhos previamente realizados, designadamente trabalhos de natureza académica desenvolvidos na parte curricular do curso.

3 — Entende-se por trabalho de projeto a conceção, o desenvolvimento e/ou a avaliação de uma aplicação original que demonstre as competências adquiridas ao longo do ciclo de estudos, mediante o desenvolvimento de diagnósticos, a apresentação de possíveis estratégias de solução e/ou a sua solução.

4 — Entende-se por relatório de estágio um trabalho de descrição e análise científica e crítica sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de um estágio profissional efetuado numa instituição.

Artigo 6.º

Duração do ciclo de estudos

1 — O ciclo de estudos conferente do grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre 3 e 4 semestres curriculares.

2 — Excecionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objetivos, o ciclo de estudos conferente do grau de mestre numa especialidade, pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

Artigo 7.º

Regulamentos de ciclos de estudo

Cada ciclo de estudos terá o seu próprio regulamento, aprovado pelo Reitor, sob proposta da unidade orgânica de ensino, do qual constarão ainda:

- a) Denominação, estrutura curricular e plano de estudos;
- b) Habilitações de acesso;